JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.924.08-27

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SIURB. Irregularidade mantida. Glosa afastada. Instr. 03/11TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobados TCs: 72.000.834.07-10, 72.001.627.08-81 e 72.000.786.08-50.

Legislação citada: Art. 1º e 2º, Lei 10.513/88. Com. 13/91–CONT. Instr. 03/2011.

2.614ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 27.07.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.786.08-50, 72.000.834.07-10 e 72.001.627.08-81, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do apelo voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, por entender que a irregularidade

da despesa não restou afastada pelas razões recursais, em dar provimento parcial aos recursos.

Vencida, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI – Relatora, que deu provimento aos recursos com o fito de considerar regular a prestação de contas em sua totalidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em afastar a glosa fixada, à luz das novas disposições da Instrução 03/2011 desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos “ex officio”, bem como os voluntários interpostos contra as r. Decisões monocráticas, que aprovaram parte das prestações de contas, dando a respectiva quitação, e glosaram os valores correspondentes às aquisições realizadas feitas com infringência ao art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 e o Comunicado 13/91-CONT.

Foram feitas, ainda, recomendações aos responsáveis pelo regime de adiantamento bancário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu das Decisões alegando que os bens foram adquiridos em benefício da Municipalidade, que não houve desvio de recursos públicos e nem favorecimento indevido por parte do próprio agente ou de terceiros e, requerendo, ao final, a regularidade das contas prestadas.

No TC nº 786.08-50 a Pasta e o responsável pelo adiantamento interpuseram recursos alegando que as infringências são meramente formais, não tendo ocorrido nenhuma ilegalidade ou outro gravame que pudesse macular a lisura do gasto público e que as despesas foram realizadas no interesse da Unidade.

A Coordenadoria III entendeu que os apelos não trouxeram elementos novos aos autos, pelo que se manifestou pela manutenção da r. Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo não conhecimento dos apelos dos responsáveis pelos adiantamentos analisados nos TC's 786.08-50 e 1.627.08-81, por intempestivos.

Quanto aos demais recursos apreciados, manifestaram-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento de todos, inclusive, do reexame necessário.

A Procuradoria da fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Na esteira dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, não conheço dos recursos interpostos pelos responsáveis pelos adiantamentos analisados nos TC's 786.08-50 e 1.627.08-81, por intempestivos.

Conheço dos Recursos "ex officio", por regimental, e dos demais voluntários, posto que os requisitos de admissibilidade encontram-se preenchidos.

No mérito observa-se que as Decisões Singulares consideraram irregulares parte das despesas, sob fundamento de que houve violação aos termos do art.1º, da Lei 10.513/88 e ao Comunicado 13/91-CONT.

Conforme já sustentei em outros julgamentos, entendo que o objetivo da Lei 10.513/88 é simplificar o procedimento administrativo para realização de determinadas despesas, com o intuito de conferir agilidade e eficiência à Administração Pública diante da prática de atos administrativos igualmente simples, deixando ao gestor público a possibilidade de despender tempo e recursos com atos que envolvam objetos de maior relevância. Entenda-se que dessa forma, não se está afastando a legalidade nem a moralidade, mas apenas prestigiando a racionalidade, a praticidade.

Entendo que as despesas examinadas se enquadram nos termos da Lei 10.513/88, art. 2º, que dispõe expressamente que o regime de adiantamento poderá ser utilizado, quando for exigido pronto pagamento, para atender às despesas de pequeno vulto, como são as dos autos, logo, não há que se articular irregularidades com fulcro no art. 1º, da Lei 10.513/88, pois as mesmas foram realizadas segundo este e demais normativos que se aplicam à espécie.

Por todo o exposto, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim proferidos, dou provimento aos recursos em julgamento, para reformar em parte as Decisões recorridas, com o fito de considerar regulares as prestações de contas em suas totalidades, por entender que não se aplica como fundamento o Comunicado 13/91-CONT e também por considerar equivocada a menção ao fato de que as despesas teriam sido realizadas em desacordo com o art. 1º da Lei 10.513/88.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, dentre as regras estabelecidas para uso do regime de adiantamento, uma se apresenta fundamental e imprescindível, pois se refere à condição de excepcionalidade que deve revestir a despesa a ser realizada, ou seja, o gasto colimado deve exigir o seu pronto pagamento em virtude de fato superveniente que justifique, nos autos, a urgência da aquisição, de modo que não se possa aguardar os trâmites processuais normais para sua realização, sem ocasionar prejuízos às atividades da Unidade, ou ainda que, em face da natureza ou do valor do material ou serviço, não seja viável ou adequada sua obtenção pelo processo de licitação ou dispensa, quando assim justificadas nos autos.

Desse modo, as prestações de contas analisadas nos processos ora em julgamento apresentaram, conforme apontado pelos técnicos, despesas com aquisição de materiais que, por não terem sido devidamente justificadas, deveriam submeter-se ao regime normal de aquisição.

Diante do exposto, entendo que a irregularidade da despesa não restou afastada pelas razões recursais, mantendo-se a Decisão recorrida nesse particular.

Não obstante, voto pelo provimento parcial dos recursos para, exclusivamente, afastar a glosa fixada, à luz das novas disposições da Instrução nº 03/2011, deixando de aplicar, em caráter excepcional, a competente penalidade, na medida em que não seria aferível em sede recursal, pelo seu caráter inovador.

1º JULGADO

Juízo Singular.